COMISSÃO DE LICITAÇÃO 01281 FLS. Rubrica

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.
PROCESSO: TOMADA DE PREÇO N° 026/2022.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) QUADRAS POLIESPORTIVA COM VESTIÁRIOS E ARQUIBANCADAS COBERTAS, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 885 M² CADA UMA, NAS LOCALIDADES DE CENTRO ALEGRE E ITA-AÇU, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **TOMADA DE PREÇO N° 026/2022**, cujo objeto acima mencionado.

A Secretaria Municipal Educação solicitou junto ao Secretário Municipal de Obras a elaboração de projeto para construção de sete quadras poliesportivas coberta com vestiário, conforme ofício n° 1506/2022/-GS/SEMED/PMV.

No dia 02 de setembro de 2022, através do ofício n° 621/2022/SEMOB, a Secretaria de Obras encaminhou à Sec. Municipal de Educação o Projeto para construção das quadras.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 01282
Rubrica

Em anexo, foi encaminhado o rascunho de ART projeto, orçamento e fiscalização; Planilha orçamentária; Planilha de composição; Planilha de cronograma físico-financeiro; Memorial descritivo; Projeto arquitetônico; Encargos sociais; Composição de BDI e arquivo digital - pen-drive, todos elaborados e assinados pelo Eng. Civil Jefferson Marais, CREA-PA 1517400686, tudo conforme fls. 002/117.

Munida de todas as documentações acima, a Sec. de Educação encaminhou à Comissão Permanente de Licitação o ofício n° 1516/2022/GS/SEMED/PMV solicitando providencias quanta a abertura de processo licitatório.

Às fls. 118/119 a Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitou junto ao departamento de contabilidade através do Memorando n° 265/2022/CPL, manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame. Em resposta ao solicitado pela CPL, o Setor de contabilidade encaminhou resposta às fls. 120/121 informando positivamente a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o pretendido conforme memorando n° 195/2022.

Às fls. 122/123, consta solicitação referente à declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura de processo licitatório. Das fls. 124/133, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório, anotação de reponsabilidade técnica da obra, termo de autuação de processo administrativo n° 113/2022 e portaria n° 001/2022, que designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL e sua equipe de apoio.

Às fls. 134/295, constam solicitação do parecer jurídico inicial juntamente com a minuta do Edital e seus anexos.

Às fls. 296/305 constam parecer jurídico inicial elaborado pelo Sr. Procurador Municipal Argérico H. Vasconcelos dos santos, manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório.

Às fls. 306/464, constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 465/467, publicação de aviso de licitação.

CREDENCIAMENTOS

Das fls. 468/490, credenciamento da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 491/560, credenciamento

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 01283
RUBRICA

da empresa **W D COMÉRCIO E SERVIÇO**; das fls. 561/577, credenciamento da empresa **G C N CONSTRUTORA EIRELI.**

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÕES

Das fls. 578/665, constam os documentos de habilitação da empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA; das fls. 666/843, constam documentos de habilitação da empresa W D COMÉRCIO E SERVIÇO; das fls. 844/962, constam documentos de habilitação da empresa G.C.N CONSTRUTORA EIRELI.

DAS AUTENTICIDADES DAS EMPRESAS

Das fls. 963/971, autenticidade G.C.N CONSTRUTORA EIRELI; das fls. 972/981, autenticidade da empresa W D COMÉRCIO E SERVIÇO; das fls. 982/990, autenticidade da empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA.

DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Das fls. 991/1063, proposta de preço da empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA; das fls. 1064/1160, proposta de preço da empresa W D COMÉRCIO E SERVIÇO; das fls. 1161/1259, proposta de preço da empresa G.C.N CONSTRUTORA EIRELI.

DA SESSÃO REALIZADA

Aos 20 dias do mês de outubro de 2022, às 15h00min na sala de reuniões da Prefeitura Municipal se reuniu a Comissão Permanente de Licitação e os representantes das empresas licitantes.

A Srª presidente solicita aos representantes das empresas presentes os documentos de credenciamento onde foram rubricados e devidamente credenciadas.

Após as licitantes credenciadas, foram solicitados os envelopes de habilitação e propostas de preços das empresas. Os envelopes foram abertos e as licitantes informadas que as documentações seriam analisadas pela Comissão Permanente de Licitação e quaisquer dúvidas seriam encaminhados ao setor jurídico para análise mais aprofundada.

Dada a palavra às licitantes, nada alegaram sobre as documentações apresentadas e com isso foi dada continuidade à sessão.

Foram abertos os envelopes das propostas apresentadas pelas empresas apresentando seus valores conforme ata da sessão.

A CPL solicita a presença de técnico para análise das propostas apresentadas. O Engenheiro Wallef Carlos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 01284
RUBRICA

Gonçalves Silva, CREA-PA 152.009.917-7, emitiu parecer informando que as empresas apresentaram propostas consideradas exequíveis e as licitantes consideradas classificadas. Nada mais havendo, a CPL deu por encerrada a sessão às 17h15min.

Às fls. 1268/1269 a CPL encaminhou os autos à Procuradoria Geral para emissão de parecer, o qual opinou da seguinte forma: *"Sendo assim, conclui-se, verificado o contido no item anterior, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Ad ministração e os aspectos técnicos, económicos e financeiros, que escapam à análise dessa Pro curadoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Tomada de Preços, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".*

Finalmente, vieram os autos para emissão de parecer desta Controladoria.

É o relatório!

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A licitação é princípio que visa, além da isonomia e busca de vantajosidade para a administração pública, transparência, efetividade e promoção do desenvolvimento econômico nacional. A Lei de licitações n° 8.666/93 vem exigir Licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, conforme consta em seu art. 2°.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vem estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta. Todo contrato

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
01285
FLS
Rubrica

de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

> "Estão obrigados à licitação todos os órgão da Administração Pública direta, os fundos sociais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. ° parágrafo único). (DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pág. 369").

Também estão obrigados a licitar as corporações legislativas (Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados Federais, Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. Segundo o doutrinador Diogenes Gasparini "Todos são obrigados a licitar, ainda que os procedimentos sejam diversos" (GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, 6ª edição, 2001, pág.408). Só se licitam objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa e concorrência ao menos potencial, entre os ofertantes. As coisas desiguais não podem ser licitadas, só bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes.

DA LEI 8.666/93

A Lei de Licitações e Contratos administrativos assim estabelece em alguns de seus artigos:

> Art. 1° Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 01286
RUBRICA

> administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
>
> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
>
> Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como a modalidade prevista em lei para espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência.

> "Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorização a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23§§3° e 4°). MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro,35ªedição, 2009, pág.280".

Portanto, a licitação sendo um processo administrativo em que a sucessão de faces e atos vai levar indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Fora os

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
01287
FLS.
RUBRICA

casos citados acima o dever de licitar se impõe e vem ser evidente nas hipóteses que a entidade apenas está adquirindo, reformando, fazendo ou alienando suas instalações ou equipamentos, sem que, tais operações tenham interferência de qualquer peculiaridade relacionada com as exigências de atividade que pode ser negociada e que lhe é pertinente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da **TOMADA DE PREÇO N° 026/2022**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 28 de outubro de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto n° 013/2022